DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Maio de 1997

que aprova as medidas a aplicar na Irlanda no que respeita à encefalopatia espongiforme bovina

(97/312/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 9º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 9º da Directiva 89/662/CEE e com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 10º da Directiva 90/425/CEE, o Estado-membro de expedição deve aplicar no seu território as medidas adequadas para evitar qualquer situação que possa constituir um perigo grave para os animais ou para a saúde humana;

Considerando que, para protecção da sanidade animal e da saúde humana na Comunidade, a Comissão adoptou a Decisão 94/474/CE, de 27 de Julho de 1994, que diz respeito a determinadas medidas de protecção relativas à encefalopatia espongiforme bovina e revoga as Decisões 89/469/CEE e 90/200/CEE (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/287/CE (5), a Decisão 92/290/CEE, de 14 de Maio de 1992, relativa a determinadas medidas de protecção de embriões de bovino contra a encefalopatia espongiforme bovina (BSE) no Reino Unido (6), alterada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, a Decisão 94/381/CE, de 27 de Junho de 1994, relativa a certas medidas de protecção respeitantes à encefalopatia espongiforme bovina e à alimentação à base de proteínas derivadas de mamíferos (7), alterada pela Decisão 95/60/CE (8), a Decisão 94/382/CE, de 27 de Junho de 1994, que aprova sistemas alternativos de tratamento térmico para a transformação de resíduos provenientes de ruminantes no respeitante à inactivação de agentes da encefalopatia espongiforme (9), alterada pela Decisão 95/29/CE (10), a Decisão 96/239/CE, de 27 de Março de 1996, relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme dos bovinos (11), alterada pela Decisão 96/362/CE (12), e a Decisão 96/449/CE, de 18 de Julho de 1996, que aprova sistemas alternativos de tratamento térmico para a transformação de resíduos animais com vista à inactivação dos agentes da encefalopatia espongiforme (13);

Considerando que, na sequência da publicação em Março de 1996 de novos dados sobre determinados casos da doença de Creutzfeldt-Jakob em que não se pode excluir a possibilidade de existir uma ligação com a BSE, as instituições comunitárias reconheceram a necessidade de uma acção decisiva para controlar e, finalmente, erradicar a BSE;

Considerando que a Irlanda registou casos de BSE em cabeças de gado autóctones;

Considerando que, para controlar a BSE, a Decisão 96/449/CE determina que, a partir de 1 de Abril de 1997, os resíduos animais sejam submetidos a um tratamento que atinja uma temperatura mínima de 133 °C a 3 bar, num período mínimo de 20 minutos; que, além disso, o Comité científico veterinário recomendou que as matérias de risco especificadas, definidas como:

a) O crânio, incluindo o cérebro e os olhos, mas excluindo a língua e a espinal medula, de:

   — bovinos com idade superior a 12 meses,

   — ovinos e caprinos com idade superior a 12 meses ou em que tenha já ocorrido a erupção de um incisivo permanente através da gengiva;

b) O baço de ovinos e caprinos;

sejam excluídas das cadeias alimentares humana e animal;

Considerando que, em Novembro de 1996, a Irlanda apresentou à Comissão um plano que estabelece medidas suplementares destinadas a controlar e erradicar a BSE na Irlanda, a seguir denominado «o plano»; que, em 24 de Fevereiro de 1997, a Irlanda apresentou uma versão corrigida do plano;

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.
(2) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.
(3) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.
(4) JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 96.
(5) JO nº L 181 de 1. 8. 1995, p. 40.
(6) JO nº L 152 de 4. 6. 1992, p. 37.
(7) JO nº L 172 de 7. 7. 1994, p. 23.
(8) JO nº L 55 de 11. 3. 1995, p. 43.
(9) JO nº L 172 de 7. 7. 1994, p. 25.
(10) JO nº L 38 de 18. 2. 1995, p. 17.
(11) JO nº L 78 de 28. 3. 1996, p. 47.
(12) JO nº L 139 de 12. 6. 1996, p. 17.
(13) JO nº L 184 de 24. 7. 1996, p. 43.

Considerando que os elementos principais do plano são:

a) Abate e destruição obrigatórios dos animais em que se suspeita da ocorrência de BSE e, quando confirmada, abate e destruição de todos os animais das manadas em que tenham ocorrido casos de BSE;

b) Identificação e abate dos animais que tenham estado expostos aos mesmos riscos que os animais em que se constatou a infecção;

c) Medidas destinadas a excluir as matérias de risco especificadas das cadeias alimentares humana e animal;

d) Proibição da utilização de farinhas de carne e de ossos que contenham matérias de risco especificadas e recolha das existências;

Considerando que um programa destinado a controlar a BSE e a reduzir o número de futuros casos se deverá concentrar na remoção dos animais com maior probabilidade de terem estado expostos a farinhas de carne e de ossos infectadas, em conformidade com o princípio definido no ponto 6 das conclusões da reunião do Conselho de 1 a 3 de Abril de 1996;

Considerando que o Conselho concluiu que essa opção deveria ser aberta aos Estados-membros, para além do Reino Unido, numa base casuística;

Considerando que as autoridades irlandesas procederão a um inquérito epidemiológico completo de cada caso de BSE, a fim de identificar outros animais que tenham provavelmente sido expostos a farinhas de carne e de ossos infectadas, e que ordenarão o abate desses animais e a destruição das suas carcaças; que esses inquéritos incluirão os animais que tiverem eventualmente sido transferidos para outras explorações;

Considerando que, em consequência, a Comissão pode aceitar que o programa irlandês de erradicação da BSE receba um financiamento comunitário com base nos princípios e em conformidade com o procedimento estabelecidos nos pontos 8 e 9 das conclusões da reunião do Conselho de 1 a 3 de Abril de 1996;

Considerando que a Comissão, em conformidade com o ponto 9 das conclusões do Conselho, adoptou o Regulamento (CE) nº 716/96 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2423/96 [2], e o Regulamento (CE) nº 717/96 [3], alterado pelo Regulamento (CE) nº 841/96 [4], com o objectivo de apoiar o mercado;

Considerando que será proposta uma medida similar de concessão de assistência financeira à Irlanda em relação ao presente plano;

Considerando que o plano apresentado em 13 de Novembro de 1996 e alterado em 24 de Fevereiro de 1997 irá contribuir para a redução do número de casos de BSE e para o aumento dos controlos relacionados com a doença, devendo portanto ser aprovado;

Considerando que a Comissão deverá realizar controlos comunitários na Irlanda para verificação da aplicação das medidas previstas na presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o plano relativo à encefalopatia espongiforme bovina apresentado pela Irlanda em Novembro de 1996 e alterado em 24 de Fevereiro de 1997.

Artigo 2.º

A Irlanda porá em vigor, até 1 de Maio de 1997, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução do plano referido no artigo 1º

Artigo 3.º

1. A Irlanda notificará a Comissão de qualquer intenção de alteração do plano referido no artigo 1º

2. A presente decisão será reanalisada o mais depressa possível na sequência de qualquer notificação nos termos do nº 1.

Artigo 4.º

A Comissão realizará controlos comunitários no local, na Irlanda, a fim de verificar a efectiva execução do plano.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 99 de 20. 4. 1996, p. 14.
[2] JO nº L 329 de 19. 12. 1996, p. 43.
[3] JO nº L 99 de 20. 4. 1996, p. 16.
[4] JO nº L 114 de 8. 5. 1996, p. 18.